RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.324 - SP (2019/0031155-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
ADVOGADOS	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051 LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017
RECORRIDO	:	UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais, devido à negativa de autorização de procedimento cirúrgico.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 18/02/2019.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada para autorização da realização de procedimento cirúrgico, ajuizada pelo recorrente, em face de UNIMED PAULISTANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, fundada na indevida negativa de autorização para realização do procedimento cirúrgico.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para ratificar a liminar que determinou a autorização para internação do recorrente. Condenou os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelo recorrente e pela Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência ante reconhecimento de pedido autoral que visava a cobertura de procedimento cirúrgico. Pedido de danos morais não acolhido. Não comprovação de abalo que supere aquele que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar. Honorários bem fixados, porquanto sopesados os requisitos do artigo 85, §2º do CPC. Legitimidade passiva do hospital que se comprovou. Cobrança de valores do hospital à seguradora que deve se dar em vias próprias, já questão estranha à lide. Recursos desprovidos.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1°, IV e VI e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/15, arts. 6°, IV, V, VI, VII e VIII, do

CDC e arts. 186, 422 e 927, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da ocorrência de danos morais como decorrência lógica da recusa abusiva. Sustenta que a abusividade da recusa de cirurgia de natureza curativa seria suficiente para configurar dano moral.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da violação do art 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da manutenção da decisão que afastou o pedido de indenização por dano moral (e-STJ fls. 381/382 e 423), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que o recorrente não faria jus à indenização por danos morais (e-STJ, fls. 381/382), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1727478/PR, 4ª Turma, DJe de 30/11/2018; REsp 1731762/GO, 3ª Turma, DJe de 28/05/2018; e AgRg no AREsp 799.330/SP, 4ª Turma, DJe de 22/02/2016.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que não haveria dano moral, visto que *"não houve nenhuma comprovação de um dano à saúde do segurado, que, teve o devido atendimento assim que determinado pelo d. Juízo, restando a apenas a discussão quanto às cláusulas do contrato e, como é cediço, o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar"* (e-STJ, fl. 382), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema

nesta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrente em virtude da interposição deste recurso, majoro, por equidade, os honorários fixados anteriormente em 10% (e-STJ, fl. 383) para 12% do valor atualizado da causa.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora